



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.528 - RJ (2010/0125967-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA FERREIRA BARSANTE
ADVOGADO : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não há julgamento *extra petita* se examinado o pedido e aplicado o direito com fundamentação diversa da apontada na Petição inicial. Aplicação do princípio *jura novit curia*. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.528 - RJ (2010/0125967-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA FERREIRA BARSANTE
ADVOGADO : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que "da simples leitura do pedido formulado fl. e-STJ 23 na inicial, percebe-se que o pedido não foi a limitação do subsídio ao teto de um Desembargador do Estado, mas sim do Governador" (fl. 251).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.528 - RJ (2010/0125967-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, analisando a Petição Inicial do Mandado de Segurança, o que a impetrante afirma, em verdade, é que o "subsídio da Governadora (...) deve ser igual ao de um Desembargador de Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 20).

Acrescenta que "o Governo Estadual, ao fixar teto remuneratório em um valor inferior ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, pretende somente reter indevidamente um valor maior dos vencimentos ou proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas".

Ao final do remédio heróico, requer (fl. 23):

Notificar a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, acolhendo-se, após a presente ação, a fim de que a suplicante somente sofra descontos em seus contracheques dos valores superior a R\$ 22.111,25, correspondentes a 90,25% do subsídio de um Ministro do STF.

Com efeito, reza o art. 37, XI, da CF:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, *não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Na hipótese em exame, com acerto, o Tribunal de *a quo* consignou (fl. 142):

Preliminarmente, rejeita-se a alegação de sentença *extra petita*.

Com efeito, a apelada, na inicial, pediu justamente o que a sentença deferiu, ou seja, a limitação de sua pensão ao valor do subsídio de um Desembargador do Estado, bem como a condenação na restituição dos valores descontados indevidamente desde a propositura da ação.

O que é diversa é a fundamentação. A sentença abandonou a fundamentação constante da exordial e acolheu outra. Ora, isto não a torna *extra petita*, porquanto o pedido é o mesmo. Aqui se aplicou o velho brocardo “*narra mihi factum, dabo tibi jus*”, ou seja, o juiz aplicou o Direito.

No mérito, absolutamente correta a r. sentença.

A questão é extremamente simples: a apelada e viúva de servidor do Poder Judiciário e, portanto, qual o teto a que está sujeita?

Ademais, ainda que assim não fosse, é entendimento predominante neste Tribunal Superior que não há julgamento *extra petita* quando examinado o pedido e aplicado o direito com fundamentação diversa da apontada na petição inicial.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. *Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.*

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. FUNDAMENTO DIVERSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Ademais, não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 956 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 395 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E 22 DA LEI 8.906/94. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

III - *Não há violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando o Magistrado, utilizando-se de fundamento diverso daquele deduzido pela parte, aplica o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de origem.*

IV - Esta Corte entende ser legítimo o Ministério Público para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

V - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Recursos Especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.

(REsp 726.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009, grifei).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. INVIÁVEL O APELO INTERPOSTO DA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISPONIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRADO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS PATRIMONIAIS – PERDAS E DANOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

O juiz não está restrito somente às razões expendidas pela parte para formar sua convicção, podendo fazê-lo por fundamento diverso daquele efetivamente disposto, sem que isso configure decisão extra petita.

Ausência de prequestionamento quanto aos citados artigos do Código Civil.

Não caracterizada a alegada violação ao art. 535 do CPC. pois, como já constatado, real ou falsa a causa, a conclusão não seria diversa da estabelecida.

A litispendência realmente foi constatada, mas tão-somente quanto à questão da anulação da decisão que colocou o magistrado em disponibilidade e não quanto às outras questões aqui debatidas.

Violação ao art. 267, V do CPC não constatada.

Recurso desprovido.

(REsp 200.847/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2001, DJ 23/04/2001 p. 176, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0125967-1

AgRg no
Ag 1.327.528 / RJ

Números Origem: 1090631120078190001 20070011064691 200922701896 201013703795

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA FERREIRA BARSANTE
ADVOGADO : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA FERREIRA BARSANTE
ADVOGADO : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária